




<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Administrativo CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.000607/2009-14</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Homologação em</i> <i>25/04/2012</i></p> <p><i>M. Cius França</i></p>
<p>Parecer: 244/ CPPMA</p>	
<p>Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa</p> <p>CPPMA</p>	
<p>Assunto: Recurso – Progressão funcional</p>	
<p>Interessado: Vítor Henriques Baraúna</p>	
<p>Relator(a): Conselheiro Francisco Estácio Neto</p>	

Parecer da Câmara: a Câmara acompanha por unanimidade o parecer 244/ CPPMA, cujo relator é favorável ao recurso.



Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Presidente / CPPMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Processo: 23118.000607/2009-14
	Parecer: 244/CPMA
Assunto: Recurso – Progressão funcional	
Interessado: Vitor Henriques Baraúna	
Relator(a): Conselheiro Francisco Estácio Neto	

RELATÓRIO:

O processo 23118.000607/2009-14 em tela trata de solicitação do servidor Vitor Henriques Baraúna, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Assuntos Educacionais, lotado na Coordenação da Folha, Encargos e Benefícios/DRH de Progressão por Capacitação, através de Certificado de Curso de Espanhol de 399 horas de duração, concluído em junho de 1999, tendo pleiteado a progressão em 24/03/2009.

ANÁLISE:

O requerente faz uma solicitação de Progressão por Capacitação e não um recurso de Enquadramento, o que pacifica o posicionamento da Diretoria de DRH e da CRD, que nessa perspectiva corretamente indeferem o pleito por o considerarem recurso extemporâneo ao Enquadramento, visto que o prazo para este fim já ter se exaurido.

Dessa forma, não existe restrição ao pedido do requerente na Lei 11.091/2005 e nem no Decreto nº 5.824/2006, quanto à apresentação de títulos e certificados obtidos anteriormente a 28/02/2005, para fins de concessão de Progressão por Capacitação.

Desta forma, os prazos estabelecidos em Lei se referem apenas a Recursos de Enquadramento, que no caso do servidor se deu através do diploma de graduação, não existindo, portanto, nenhum impedimento para a progressão por Capacitação.

PARECER:

Pelo exposto, sou de parecer favorável a concessão de progressão funcional por capacitação retroativa a data da solicitação, a saber, 24 de março de 2009, conforme os autos processuais de fls. 13 a 19, portanto, do nível E114 a E414.

Porto Velho, 10 de abril de 2012



Relator Conselheiro Francisco Estácio Neto
CPPMA/CONSAD